

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1303/82 - PROCESSO DRESJRP Nº 4685/82

INTERESSADO : Sidineuza Demétrio Roque

ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau de candidata sem idade legal - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 1943/82 CEPG APROVADO EM 8/12/82

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Dr. Presciliano Pinto de Oliveira" solicita, através do Ofício nº 18/82, datado de 22.04.82, convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente da aluna:

Sidineuza Demétrio Roque  
nascida aos: 15-03-72 - Nipoã/SP -  
filha de: José Demétrio Roque e  
Maria Cardoso Roque;

matriculada na 1º série do 1º grau em 1978 na EEPG (Agrupada) da Vila Leuza, na Fazenda Sta. Helena - Município de José Bonifácio, sem idade legal, contrariando o disposto na Deliberação CEE nº 22/77 (fls.2).

1.2 A vida escolar da aluna pode assim ser demonstrada:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Obs.
* 1978	1a.	EEPG (Agrup.) da Vila Luíza/Bonifácio/SP	Prom.
1981	2a.	EEPSG "Dr. Presciliano Pinto de Oliveira" - Nipoã/SP	Prom.
1982	3a.	EEPSG "Dr. Presciliano Pinto de Oliveira" - Nipoã/SP	Prom.

\* Matriculada em 1978 com 5 anos e 11 meses.

1.3 A Delegacia de Ensino de Monte Aprazível designou por Portaria nº 4/82 uma comissão composta de 3 professores a fim de avaliar o nível de escolaridade da referida aluna (fls.3).

1.4 Devidamente informados pelas autoridades escolares, os autos foram encaminhados ao CEE, via Gabinete-SE, ins-

instruídos com xerox da certidão de nascimento, histórico escolar, relatório da Comissão de Professores e Apreciação da direção da referida escola sobre o nível de escolaridade da aluna (fls. 4 a 19).

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente protocolado de convalidação de matrícula e dos demais atos escolares praticados subseqüentemente pela aluna Sidineuza Demétrio Roque, matriculada na 1ª. série do 1º grau, em 1978, na EEPG (Agrupada) de Vila Leuza, na Fazenda Sta. Helena - José Bonifácio/SP, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77.

2.2 A referida aluna, após o processo de avaliação de nível de escolaridade, foi considerada apta a freqüentar a série em que está matriculada, 3ª. série do 1º grau-1982.

(Relatório dos professores e direção da Escola (fls. 7, 8 e 11)).

2.3 Considerando o ocorrido como um lapso, não havendo ma fé, o tempo decorrido entre a 1ª. e 2ª. séries do 1º grau (de 1978 a 1981) e a aluna, atualmente (1982), encontra-se cursando a 3ª. série do 1º grau da EEPSG "Dr. Presciliano Pinto de Oliveira" -- Nipoã/SP, as autoridades escolares opinaram pela "convalidação da matrícula", bem como dos atos escolares praticados subseqüentemente (fls.11, 13 e 15 a 18).

2.4 Este CEE já se tem pronunciado em casos semelhantes como nos pareceres CEE nºs: 2084/80 e 923/82.

## 3- CONCLUSÃO

À Vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Sidineuza Demétrio Roque na 1ª série do 1º grau, em 1978, na EEPG (Agrupada) de Vila Leuza, na Fazenda Sta. Helena - José Bonifácio/SP, bom como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 10 de novembro de 1982.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice-presidente no exercício  
da presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente